

**LEI Nº 1.876, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Institui o Programa Jovem Aprendiz no Município de Marmeleiro e dá outras providências.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**, Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Público autorizado a instituir, no âmbito da Administração Direta do Município, o Programa Jovem Aprendiz, estando o programa vinculado diretamente ao Departamento de Assistência Social.

**Capítulo I**

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 2º.** Fica sob responsabilidade do Município de Marmeleiro, por intermédio do Departamento de Assistência Social, em convênio com as entidades integrantes do Sistema “S” ou entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico-profissional metódica, inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego para fornecer assistência ao adolescente e à educação profissional no “Programa Jovem Aprendiz”, a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho mediante cursos profissionalizantes.

**Parágrafo único.** Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pelo Poder Executivo será observado o disposto nesta lei, obedecendo, ainda, às disposições contidas na Legislação Federal, nesta suprindo as lacunas para os casos omissos.

**Capítulo II**

**DO PÚBLICO ALVO**

**Art. 3º.** Os jovens participantes do Programa Jovem Aprendiz deverão ter entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estarem matriculados em instituição de ensino fundamental, médio ou superior.

**§ 1º.** A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

**§ 2º.** A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

**Art. 4º.** O público alvo do Programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, que possuam idade incluída entre a faixa etária mencionada no *caput* deste artigo, sendo que serão atendidos, prioritariamente, os jovens que preencherem os seguintes critérios:

**I** – Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial), ou possuir bolsa integral na Rede Privada;

**II** – Ter renda familiar *per capita* mensal de até 01 (um) salário mínimo e ½ (meio) ou;

**III** – Comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família na mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, nos termos do Decreto Municipal nº 5.465, de 22 de junho de 2009;

**IV** – Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

**V** – Ser residente no Município de Marmeleiro.

**§ 1º.** Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio e nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

**§ 2º** O jovem que preencher os requisitos supramencionados e, uma vez aprovado em teste seletivo firmará contrato com a Administração Municipal, com vigência pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

**§ 3º.** O limite máximo previsto no parágrafo anterior não se aplica ao aprendiz com deficiência.

**§ 4º.** A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 5º.** Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade, ainda, aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

*I* – Tenham sofrido sanção penal privativa de liberdade ou medida de internação;

*II* – Tenham cumprido ou estejam em cumprimento de penalidades de Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

*III* – Tenham filhos;

*IV* – Sejam afro-descendentes;

*V* – Estejam em situação de trabalho infantil proibido por lei;

*VI* – Portadores de necessidades especiais, observados o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

### **Capítulo III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS**

**Art. 6º.** São atribuições Gerais do Município de Marmeleiro:

*I* – Promover teste seletivo para ingresso dos jovens, previamente cadastrados;

*II* – Disponibilizar a infra- estrutura física e materiais dos ambientes de ensino;

*III* – Disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo e psicólogo;

*IV* – Remunerar os profissionais;

*V* – Fornecer alimentação e transporte para os alunos, quando necessário;

*VI* – Efetuar a contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos desta Lei, observando os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

**Parágrafo Único.** Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput deste artigo, a entidade deverá estar cadastrada e obter a validação do curso de aprendizagem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

**Artigo 7º.** São atribuições do Departamento de Assistência Social:

*I* – Acompanhar o desenvolvimento do Programa Jovem Aprendiz se responsabilizando por:

**a)** Divulgar e cadastrar adolescentes para participarem do “Programa Jovem Aprendiz”;

**b)** Selecionar os adolescentes, caso o número de inscrições ultrapasse o número de vagas segundo os critérios estabelecidos no Capítulo II desta Lei e mediante prova para avaliação de conhecimentos;

**c)** Acompanhar a vida estudantil dos alunos;

**d)** Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica e contribuindo na identificação de oportunidades de melhoria;

**e)** Estabelecer parcerias com as empresas do Município viabilizando vagas para contrato de trabalho do Jovem Aprendiz.

**Artigo 8º.** Das atribuições das entidades integrantes do “Sistema S”, escolas técnicas de educação ou entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

**I** – Fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz;

**II** – Realizar o acompanhamento pedagógico;

**III** – Disponibilizar material didático impresso aos participantes do curso;

**IV** – Realizar a capacitação metodológica dos docentes;

**V** – Participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;

**VI** – Emitir certificados aos concluintes dos cursos.

**Art. 9º.** Conforme disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 10.097/00, é obrigatório aos estabelecimentos, de qualquer natureza, a empregar e matricular em cursos profissionalizantes o número de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento) no mínimo e 15% (quinze por cento) no máximo dos trabalhadores existente em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

**Parágrafo único.** O limite máximo de 15% (quinze por cento) previsto no caput deste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos que tenha por objeto educação profissional, consoante disciplina o § 1º-A da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nos casos de dispensas expressamente previstas.

**Art. 10.** O Município de Marmeleiro disponibilizará o percentual de contratação de aprendizes no limite mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 15%

(quinze por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos em seu Quadro de Servidores, obedecidos aos demais critérios fixados nesta Lei e na legislação superior, em contrato com duração de 02 (dois) anos, improrrogáveis, com exceção do aprendiz com deficiência, consoante disposto no § 3º do artigo 4º desta Lei.

**Art. 11.** Para acompanhamento do Programa deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de freqüência dos jovens no Curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 60% (sessenta por cento).

**Art. 12.** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Art. 13.** Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo Único.** A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas nesta Lei.

**Art. 14.** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I* – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino fundamental;
- II* – horário especial para o exercício das atividades; e
- III* – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição a ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

**Art. 15.** Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

*I* – os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a)* Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b)* Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- c)* Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d)* Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); e
- e)* Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP);

*II* – as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

*III* – entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados, autorizado seu funcionamento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Único.** As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no *caput* deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

**Art. 16.** Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**§ 1º.** Ficam excluídas da definição do *caput* deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62, e do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 2º.** Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 17.** É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

## **Capítulo IV**

### **DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

**Art. 18.** O contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, no qual a Administração Pública Municipal se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no Programa de Aprendizagem de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e o Aprendiz se compromete a executar com zelo e diligências as tarefas necessárias a essa formação.

**Parágrafo Único.** Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade ou do nível de cognição do aprendiz com deficiência deverá observar os limites impostos pela mesma, e considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização, sendo assegurados ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

**Art. 19.** Os contratos de aprendizagem regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Administração ou da entidade, e que não exponham o aprendiz menor de 18 (dezoito) anos a atividades ou locais que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral, incluídos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), organizada em conformidade com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, observando-se as disposições do Decreto Federal nº 6.481/2008, dentre outras fontes normativas.

**Art. 20.** As atividades a que se refere o *caput* do art. 19 deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

**I** – gestão de atendimento – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

**II** – gestão de comunicação – operação de máquinas reprográficas (a partir de 16 anos de idade), escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio

eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

**III** – gestão documental – aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

**IV** – gestão de patrimônio – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

**V** – gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

**Parágrafo Único.** As atividades desenvolvidas pelo aprendiz serão supervisionadas por servidor designado pela Administração e serão metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, teórica e prática, de acordo com o programa apresentado pela entidade mencionada no artigo 15 desta Lei.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 15 um número de aprendizes equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo de 15% (quinze por cento), dos servidores públicos municipais efetivos em pleno exercício de suas atividades ou atribuições profissionais existentes, cujas funções demandem formação profissional.

**Parágrafo Único.** No cálculo da percentagem de que trata o *caput* deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

**Art. 22.** A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública Municipal, que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do artigo 15 desta lei.

**§ 1º.** Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no artigo 15 desta Lei.

**§ 2º.** Quando o vínculo empregatício do aprendiz se der com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, esta deverá proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

**§ 3º.** A contratação de aprendiz, por intermédio de pessoas jurídicas de que trata o inciso III do artigo 15, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* do artigo 21, somente deverá ser formalizada depois da realização do processo seletivo previsto no artigo 39, § 2º, e após a celebrado convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

*I* – a pessoa jurídica, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, pode assumir a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a Administração Pública Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem; e

*II* – a Administração Pública Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

**Art. 23.** Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente Lei fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos previstos no § 3º do artigo anterior, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

**Art. 24.** Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora.

**§1º.** Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

**§ 2º.** O jovem aprendiz poderá firmar recibo de quitação de salários.

**Art. 25.** A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**§ 1º.** O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**§ 2º.** A jornada semanal do aprendiz, inferior a 25 (vinte e cinco) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 26.** São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Art. 27.** A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

**Parágrafo Único.** Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos, a pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 28.** A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

**I** – as atividades práticas de a aprendizagem ocorrerem no interior da Administração Pública Municipal, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

**II** – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

**III** – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

**Art. 29.** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado à Administração Pública Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

**Art. 30.** É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício do vale-transporte, quando necessário.

**Art. 31.** O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

*I* – constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

*II* – falta disciplinar grave;

*III* – frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;

*IV* – desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

*V* – falecimento;

*VI* – apresentar no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa; ou

*VII* – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

**Parágrafo Único.** Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública Municipal, ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta Lei, sob pena de infração ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 32.** Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do “caput” do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

*I* – o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

*II* – a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

*III* – a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

*IV* – em qualquer hipótese, dar-se-á ciência ao aprendiz e ao seu representante legal, quando o caso, dos motivos ensejadores da extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem

**Art. 33.** Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 31 desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA**

**Art. 34.** As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelos menos os seguintes aspectos:

**I** – inclusão digital;

**II** – noções gerais de rotina de trabalho administrativo;

**III** – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

**IV** – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação sócio-ambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

**§ 1º.** As aulas teóricas podem ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

**§ 2º.** É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

**Art. 35.** As aulas práticas podem ocorrer em ambiente da própria pessoa jurídica qualificada formação técnico-profissional metódica ou dos órgãos da Administração Pública Municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

**§ 1º.** Na hipótese de o ensino prático ocorrer em ambiente da Administração Pública Municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor como monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem, assim como respeitadas as atribuições legais previstas para o cargo ocupado pelo servidor-monitor.

**§ 2º.** A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá à Administração Pública Municipal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

**§ 3º.** Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na Administração Municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

**Art. 36.** Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, serão concedidos certificados de qualificação profissional pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Parágrafo Único.** O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

### ***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

**Art. 37.** Deverão ser realizadas reuniões periódicas com a participação dos adolescentes, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

**Art. 38.** O Poder Executivo fixará por decreto o total de vagas disponíveis para cada período, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 21 desta Lei.

**Art. 39.** As inscrições para o Programa Municipal Jovem Aprendiz serão realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados.

§ 1º. O período de inscrições será de no mínimo 15 (quinze) dias e, no máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Poder Executivo elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

**Art. 40.** Para cumprimento no disposto nesta Lei, fim de garantir à implementação do Programa Jovem Aprendiz, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 41.** O Poder Executivo baixará, se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 42.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a Lei nº 1.690, de 04 de junho de 2010.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
***Prefeito de Marmeleiro***